



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034607-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2034607-34.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Ronan Jose de Sousa Miranda

Juiz: Dr. Guilherme Madeira Dezem

Voto n. 32.411

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Autor diagnosticado com fissura anal crônica e dor persistente, prolapso mucoso, hemorroidas internas, trombose venosa e fístula com acometimento esfinteriano interno, havendo suspeita de tumor anorretal. Solicitação de internação para realização de cirurgia. Ré que autorizou apenas a transferência para hospital próprio. Estabelecimento no qual foi solicitada a internação que parece ser credenciado, não tendo a ré contrariado tal afirmação. Ausência de justificativa plausível para a realização em local diverso. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 32/33 da origem) que deferiu tutela de urgência *“para determinar que a ré custeie o tratamento de que necessita o autor, nos termos da prescrição médica de fls. 27, em 24 horas (prazo em horas, não em dias), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo por limite máximo o décuplo dos custos do tratamento”* (fls. 32).

A agravante, em sua irresignação, aduz inexistir urgência no caso concreto e afirma que, de todo modo, não houve negativa de tratamento, uma vez que o procedimento foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizado em hospital próprio da operadora. Argumenta, ainda, ser excessivo o valor da multa. Assim, requer concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso para o fim de indeferir a tutela de urgência postulada pelo autor.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando indeferida a liminar recursal.

O autor foi diagnosticado com fissura anal crônica com dor persistente, prolapso mucoso, hemorroidas internas, trombose venosa e fístula com acometimento esfíncteriano interno, havendo suspeita de tumor anorretal, conforme documento médico de fls. 27. Diante de tal quadro, foi solicitada, em 19 de dezembro de 2024, a realização de cirurgia de *“fistulectomia anorretal com abaixamento mucoso”*.

Sem que a ré tivesse respondido a solicitação até então, o autor afirmou que, em 06 de janeiro de 2025, em razão da persistência das dores e sangramentos, retornou ao hospital, oportunidade na qual foi indicada sua imediata internação (fls. 26). A ré, todavia, negou a cobertura da internação no Hospital São Camilo, sugerindo a transferência do paciente para hospital próprio da operadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor apresentou *print* do *site* da operadora no qual consta que o Hospital São Camilo faz parte da rede credenciada, circunstância não contrariada pela ré no agravo. Assim, à primeira vista, não se verifica motivo que justificasse a transferência para hospital próprio.

No mais, embora o procedimento não tivesse sido categorizado como urgente na solicitação realizada no mês de dezembro, depreende-se ter havido agravamento do quadro, haja vista que, retornando ao hospital semanas depois, em razão de sangramento e dor, o médico solicitou pronta internação (fls. 26). Anote-se, ainda, que a própria descrição do quadro clínico também revela a necessidade de presteza no atendimento.

Vale repetir que, no recurso, a agravante limitou-se a alegar (i) ausência de perigo de demora e (ii) inexistência de negativa, haja vista que o procedimento foi autorizado em estabelecimento diverso.

Assim, tendo em vista que o Hospital São Camilo, ao que parece, faz parte da rede credenciada, bem como que a ré não apresentou motivo plausível para a realização da cirurgia em local diverso, impõe-se a cobertura do procedimento no estabelecimento solicitado, a ser realizado com o profissional que já acompanhava o autor.

Além disso, não se vê, em princípio, risco



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de irreversibilidade da medida, desde que sempre possível a cobrança do quanto se repute devido em razão do tratamento, inclusive sob a vicissitude da interrupção da cobertura. E tudo com o acréscimo de que o perigo de irreversibilidade está mais na ausência de cobertura dos riscos à saúde da paciente.

Tudo o que deverá ser mais amplamente debatido, mas que atribui, a priori, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil ao caso concreto.

Por tudo isso, a concessão do efeito suspensivo postulado não se justifica, e por ora mantém-se a tutela provisória tal como deferida na origem.

No mais, em relação ao valor da multa fixada para o caso de descumprimento, não se justifica sua redução.

Primeiro, não se entende que a multa seja excessiva, ainda mais já fixado teto, valendo assentar sua função intimidativa. Dito em outros termos, não há dúvida de que a multa cominatória seja medida de apoio a um comando judicial. Serve a torná-lo efetivo, forçando mesmo o seu cumprimento. Por isso, não se estabelece em função do valor da obrigação, ao contrário da cláusula penal, de que se diferencia justamente pela sua função. Seu arbitramento obedece a critério diverso, na essência a situação econômica da parte ré, assim dimensionando-se sua força intimidatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A reversão do seu importe em favor da parte foi opção discricionária do legislador, ainda que talvez não a melhor. Poderia, por exemplo, reverter a um fundo público, quando não se cogitaria de benefício ao adverso. Mas, repita-se, antes que propriamente uma vantagem indevida, sua causa é legal, vale dizer, decorre de opção do legislador.

Na espécie, vê-se que a multa foi fixada em valor diário de R\$ 5.000,00, limitado a dez vezes o valor do tratamento, para obrigação que é de simples cumprimento, consistente, tão somente, em autorizar a realização do procedimento em hospital que já é credenciado. Destaque-se que sua incidência somente se dará se havida ainda indevida resistência ao cumprimento da ordem judicial e, insista-se, com teto limitativo.

Mantém-se, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY

Relator